Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-8428/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02868/2012
PROTOCOLO	**:**	1235607
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 107/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS TIPO PASSEIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	62800,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª ETAPA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 107/2011 (peça 3 - fls. 1/7).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovada por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-8223/2012 (peça 28).

A análise nesta segunda etapa recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa opinando pela regularidade e legalidade parcial da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 12308/2013 (peça 32 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC - GAB.4 – DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-



12272/2013 (peça 33 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda etapa.

É o que cabe relatar.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação (peça 32 - fl. 2):

Valor do empenho	R$ 62.800,00
Comprovantes Fiscais	R$ 62.800,00
Pagamentos comprovados	R$ 62.800,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 32 - fl. 3), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 107/2011 celebrado entre o Município de Sonora – MS (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) e a empresa Enzo Veículos Ltda (CNPJ nº 05.950.849/0001-40), com fulcro nos arts. 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção (peça 33 - fl. 2), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato no valor de R$ 62.800,00 (sessenta e dois mil e oitocentos reais) nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS n°. 057/2006.

Comungo com o entendimento adotado pelo Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico a execução financeira do Contrato em apreço foi realizada dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, regularmente adimplida a obrigação, estando, pois, apta a



receber a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 107/2011 celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Enzo Veículos Ltda., CNPJ/MF nº 05.950.841/0001-40, por seu Representante, Senhor Carlos Eduardo Nunes de Mamã, CPF/MF nº 861.343.611-00, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II, e art. 312, inciso I, segunda parte, estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, para os efeitos previstos no art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – É a decisão;

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator